



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 146 /2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
202ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2015  
PROCESSO Nº 1/2517/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405802  
RECORRENTE: CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA  
MATRÍCULA: 037.913-1-9  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.** 1. Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. 2. Lançamento lastreado nas informações econômico-fiscais transmitidas ao Fisco via DIEF e as prestadas por administradoras de cartões. 3. No vertente caso, o atuante procedeu ao somatório dos valores grafados nas DIEFs com os assentes nos relatórios das administradoras. 4. Impossibilidade de comprovar a materialidade da infração. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. 6. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

ESTA EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2010 DEIXOU DE INFORMAR VENDAS NAS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITOS, GERANDO DIFERENÇA DE VENDAS DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 58.035,26
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 58.035,26</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 18 da Lei Nº 12.670/1996.  
Penalidade: Art. 126, da Lei nº 12.670/96 com as modificações promovidas pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 a 05); Quadro demonstrativo do crédito tributário (fls. 06); Portaria nº 318/2014 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.14005 (fls. 08); cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início, Termo de Intimação e planilhas (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.16014 (fls. 10); Demonstrativo das diferenças entre as DIF's e as TEF's (fls. 11 e 12); Relatório Resumo das Administradoras de Cartões de Crédito (fls. 13 e 14); Relatórios das operações com NF1 e NFVC (fls. 15 a 75); Planilhas do levantamento financeiro, fiscal e contábil (fls. 76 a 84); Extratos da DIF (fls. 85 a 96); Consultas ao Cadastro e ao CAF (fls. 97 a 100); Totalizador das operações com NF1, NFVC e TEF (fls. 101); Cópia do DOE (fls. 102); e Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.07171 (fls. 103).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura da autuação, apresentou a sua manifestação contra o lançamento fiscal, conforme os documentos de fls. 106 a 112.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, conforme consta às fls. 116 a 122.

O contribuinte, ainda inconformado com a decisão singular,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 126 a 135.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 491/2015 (fls. 139 a 144) opinou no sentido de modificar a decisão de primeira instância, para manifestar-se pela **NULIDADE** da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no importe de R\$ 580.352,62 (quinhentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), infração detectada pelas informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito.

Para efeito meramente didático, é cogente aduzir que as administradoras dos meio de pagamento cartões de crédito/débito, obrigam-se a apresentar ao Fisco cearense as informações econômico-fiscais realizadas sob suas bandeiras, em face de previsão legal, a teor do disposto no artigo 82-A da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Em que pese as nulidades arguidas, não se vislumbra que mereçam prosperar, à vista que desprovidas de fundamento jurídico substancial, hipótese que remete a análise de outros aspectos vistais ao deslinde da questão.

**Ad argumentandum**, é cedido que a alienação de mercadorias se dá mediante diversas formas de pagamento, dentre elas com o emprego de cartões, seja sob a sistemática débito ou crédito, atualmente de uso em larga escala, por razões óbvias, técnica, logicamente, que impõe a emissão do correspondente



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

documento fiscal para validar a circulação da mercadoria ou bem ou a prestação do serviço.

Simplória e usualmente, os procedimentos fiscais empreendidos com fulcro nas referidas informações decorre de uma técnica elementar consistente do cotejo das informações transmitidas mensalmente ao Fisco e as disponibilizadas pelas administradoras e, na hipótese em que estas últimas sejam superiores as primeiras, conduz à presunção lógica que saídas se realizaram desprovidas de documentos fiscais.

Nessas hipóteses, o Fisco tem abdicado de investigar se, efetivamente, houveram saídas sob outras modalidades de pagamento, fato que, se levado a cabo, resultaria em majorar o quantum das saídas sem documento fiscal, cuja forma de pagamento se materializou por meio de cartão, entretanto, procede ao lançamento somente em relação à diferença identificada por intermédio da aludido comparação, que a rigor, traduz-se em benefício ao investigado, em face dos evidentes motivos.

No vertente caso, verifica-se a ocorrência de uma outra conduta procedimental, por parte do agente, ao vislumbre que, diversamente da metodologia supradita, o autuante não levou a efeito, para fins de deduzir do valor total das saídas apresentado pelas administradoras, o quantum informado mediante transmissão periódica ao Fisco, posto que a essas literal e simplesmente adicionou aquelas.

Mencionado forma procedimental, restou identificados pela Assessoria Processual Tributária que, acerca do tema, assim se manifestou:

Explicando melhor, nenhuma nota fiscal ou cupom fiscal foi emitido em relação às receitas originadas de cartão de crédito ou de débito.

Essa hipótese mostra-se desarrazoada, quando se parte do pressuposto de que o contribuinte emitiu documentos fiscais somente pra os pagamentos recebidos em dinheiro ou cheque, quando na prática o que corre é exatamente o contrário. O conhecimento por parte do contribuinte de que a SEFAZ recebe todas as informações da Administradoras de Cartão de Crédito ou de Débito é fator suficiente para induzir o contribuinte a acobertar com documento fiscal essas operações.

Assim sendo, considera-se que o agente fiscal apesentou metodologia folha, sem suporte para probatório capaz de assegurar que 100% do montante recebido por meio de cartão



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de crédito ou de débito (R\$ 1.408.284,83) apresenta “omissão de receitas”.

Inobstante os aspectos sobreditos, que de modo simplista e sob uma perspectiva linear, poderia suscitar a possibilidade de, mediante providência pericial, promover-se os ajustes necessários, ao cotejo do valores correspondentes, há nos autos demonstrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 2012.0463-4, sob os auspícios da opção pela sistemática do Simples Nacional, que importou na dedução de valores da obrigação tributária principal e multa, dos valores apurados no procedimento fiscal, sem contudo, indicar a qual período do exercício se refere.

A menção a esse evento é de suma relevância, a considerar que, em procedimentos fiscais em que o fiscalizado tenha se submetido a regimes de tributação distintos, no período analisado, há que serem examinados separadamente, portanto, caso seja essa a hipótese (ocorrência carente de comprovação), acometido de vício insanável está o procedimento, que considerou, para os efeitos de lançamento do crédito tributário, o exercício inteiro de 2010, em razão da dúvida relativa a esse evento.

Nesse diapasão, impende consignar que o conjunto probatório não permite extrair o convencimento acerca da certeza e liquidez do quantum pretendido, consoante restou demonstrado, hipótese que induz a concluir que a imputação não dispõe dos pressupostos fundamentais de sustentabilidade.

Por todo exposto e com arrimo no que restou demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar NULO o feito fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 30 de março de 2016.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

**CIENTE EM:**

30/03/16